

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

**SISTEMA DE PRECEDENTES: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA SOBRE SEU
FUNCIONAMENTO NA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

**PRECEDENTS SYSTEM: A REQUIRED REFLECTION CONCERNING
BRAZILIAN CONSTITUTIONAL JURISDICTION OPERATION.**

Caio Peralta ¹

Guilherme Amorim Campos da Silva ²

Resumo

Este artigo científico pretende tratar a teoria dos precedentes a partir da análise do sistema americano e do sistema europeu, considerando-se elementos gerais de formação e funcionamento da Suprema Corte americana e as Cortes Constitucionais alemã e austríaca e, com isso, refletir a experiência brasileira no exercício da jurisdição constitucional.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Suprema corte americana, Cortes constitucionais, Precedente

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific paper aims to deal with the theory of precedents by the analysis of the american system and european system, since general aspects of shaping and operation concerning the United States Supreme Court, the German and Austrian Constitutional Courts and then consider the Brazilian experience in the constitutional jurisdiction application.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme federal court, American supreme court, Constitutional courts, Precedent

¹ Mestrando em Direito na Linha de Pesquisa “Justiça e Paradigma de Eficiência” da Universidade Nove de Julho. Procurador do Município de Carapicuíba/SP. Advogado.

² Doutor em Direito do Estado (2010) e Mestre (2002) em Direito Constitucional pela PUC/SP, é professor permanente dos programas de Doutorado e Mestrado em Direito da UNINOVE.

1. Introdução

O sistema de precedentes foi desenvolvido a partir da experiência americana criada para controlar as decisões judiciais inferiores e, com isso, preservar o texto constitucional. Não por outro motivo, atribui-se à experiência americana o controle difuso e as experiências do *judicial review* e *stare decisis*.

Já a experiência europeia, num primeiro momento, especialmente, anteriormente à 2ª Guerra Mundial, rejeita o modelo americano de controle das decisões judiciais por meio de precedentes produzidos por um órgão de cúpula do Poder Judiciário. Entretanto, no pós segunda guerra mundial, retoma-se o modelo austríaco concebido na década de 20 do século passado para desenvolver e aperfeiçoar um sistema concentrado de controle das decisões judiciais, tendo como parâmetro o texto constitucional.

Nesse contexto, que poderia numa leitura apressada conduzir a conclusão da existência de um sistema ambivalente, sem interfaces, tem se produzido, pelo contrário, um sistema cada vez mais híbrido, acolhendo-se a influência americana, de diferentes formas e níveis, em diversos sistemas jurídicos de influência do *civil law*.

O Brasil, por sua vez, tem a construção de seu modelo num formato muito particular. Na República, desde a concepção do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Justiça Federal até a introdução paulatina de elementos do controle concentrado e a previsão na Constituição da República de 1988 do STF enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Recentemente, seja a partir de diversas reformas legislativas no ordenamento infraconstitucional, culminando com a edição do Código de Processo Civil, seja por meio de alterações do texto constitucional, em especial pela Emenda Constitucional 45/04, houve a adoção de “mecanismos” de modo a instituir um sistema de precedentes. Como se chegou à adoção destes “mecanismos” e como a justiça constitucional tem se portado?

Contudo, como tem funcionado o sistema de precedentes no Brasil no exercício da jurisdição constitucional demanda um passo atrás. É necessário compreender, ainda que de forma sucinta, as estruturas do sistema americano e do sistema europeu, aqui considerando-se as Cortes Constitucionais Austríaca e Alemã, e seus respectivos funcionamentos. E, a partir desta análise, refletir como está estruturado o sistema.

2. Sistema Americano

A Suprema Corte Americana foi concebida como órgão de cúpula do Poder Judiciário dos Estados Unidos da América. nesta qualidade, sua natureza política é inequívoca, salientando-se que não há como afastar este caráter (BAUM, 1987). E, desse modo, elabora e implementa políticas públicas, assim como os demais poderes constitucionais americanos.

Esta reflexão trazida por Lawrence Baum (BAUM, 1987) é relevante à medida que aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, tais como no Brasil, por vezes, é reclamada um viés técnico pela opinião pública¹, quando, em verdade, tais órgãos têm inequívoca natureza política.

A Suprema Corte Americana é integrada por nove membros, nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos e sujeitos a confirmação pelo Senado. Trata-se, como será visto, de procedimento muito semelhante ao previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, Lawrence (BAUM, 1987) relembra que ao longo da histórica americana, por diversas vezes, por conveniência política de sua composição, tentou-se alterar o número de ministros. A tentativa mais conhecida foi a de Franklin Roosevelt, em 1937, que em meio a reformas que pretendia promover, tentou alterar o número de juízes da Suprema Corte Americana. Esta pretensão foi mal sucedida, entretanto.

Fato é que, naturalmente, os juízes indicados pelos presidentes americanos, de algum modo compactuavam de inclinação político-ideológica daqueles que o agraciavam com a nomeação (BAUM, 1987). No entanto, este autor ressalta que os juízes indicados não ficaram reféns de seus nomeadores, tendo em algumas circunstâncias contrariado os interesses que, em tese, deveriam sustentar. Isto, devido a autonomia técnica e administrativa que desfrutam no exercício de suas atribuições constitucionais.

Interessante, entretanto, entender o funcionamento da Suprema Corte Americana (BAUM, 1987). A maioria das decisões são tomadas pelo colegiado de nove membros. Ausências, eventualmente, são admitidas. Entretanto, os votos individuais não são anunciados no transcorrer do julgamento, bem como nenhuma decisão é escrita, tampouco são resolvidas questões legais dos casos. O quórum para a decisão é de seis membros.

A Corte se reúne em sessões e tem um período de recesso de duas semanas no transcorrer do ano. No transcorrer das sessões são realizadas sessões abertas e conferências internas. Por

¹ <https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/j-r-guzzo/stf-um-partido-politico.html>. Acesso em 12.01.2021, às 20h45.

sinal, as conferências internas podem ocorrer, inclusive, durante o recesso, dependendo da gestão do presidente da Corte.

Quanto à nomeação e o papel de controle exercido pelo senado americano, ao menos até 1983, apenas 26 nomeados não foram confirmados pelo Senado, sendo a resistência oferecida pelo órgão de controle excepcional (BAUM, 1987)

Entretanto, Lawrence (BAUM, 1987) ressalva uma preocupação em proporcionar representação na Suprema Corte a grupos minoritários religiosos por determinados presidentes, mencionando-se a preferência de Eisenhower por Brennan e Goldberg por Kennedy. Mais uma vez importante considerar este aspecto ao refletir como tal questão tem sido conduzida no sistema judiciário brasileiro².

Já aspecto muito importante para entender o funcionamento da Suprema Corte Americana é como a opinião é elaborada em cada julgamento. A opinião é nomenclatura para a decisão colegiada prolatada no sistema judicial americano. A declaração de princípios gerais de Direito que se aplicam ao caso compõe a opinião dada no caso pela Corte.

A opinião explica a decisão da Corte e é subscrita por ao menos cinco juízes, revelando o posicionamento a respeito da demanda. Portanto, de algum modo, a tese prevalecente conta com uma manifestação majoritária uníssona da Corte, de modo que para extrair a *ratio decidendi*, inevitavelmente, do julgado revela-se mais natural. Não há que se percorrer os seis votos da maioria para daí traçar o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria.

Os princípios gerais de Direito que integram a opinião serão aplicáveis a outros casos e vinculam os juízes dos tribunais inferiores, contanto que pertinentes ao caso concreto. E tais decisões em determinada área configuram a posição política da Corte para aquele assunto.

Outra importante faceta se dá na forma pela qual o caso é processado perante a Suprema Corte Americana. Assim, superado o juízo de admissibilidade, as partes podem apresentar razões sobre o mérito do caso e correspondentes réplicas. Nesse sentido, é admitida a produção de provas e defesa de opções políticas. Lawrence (BAUM, 1987) sustenta que “uma vez ou outra” nos debates orais há discussão entre os juízes.

² <https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/igrejas-pressionam-pelo-ministro-terrivelmente-evangelico-no-stf/>. Acesso em 07.04.2021, às 20h55.

Apenas a título de reflexão, seja porque a forma de julgamento é pública e, inclusive, transmitida ao vivo, seja porque cada juiz tem publicada as razões do seu voto, ainda que integre a maioria, no Brasil são reiterados e notórios os casos de discussão entre juízes no transcorrer do julgamento³.

Tornando à Suprema Corte Americana, aspecto muito relevante é o formato da realização das conferências internas. Estas são fechadas ao público, secretas e o presidente da Corte abre a discussão de cada caso. Não há, em regra, votação formal, porque os juízes deixam claras suas posições. Depois que a Corte chegou a uma decisão, um juiz é escolhido para redigir a opinião. O presidente da Corte faz a designação do juiz responsável pela redação da opinião sempre que perfizer a maioria. Em algumas situações, por conveniência, o presidente da Corte pode preferir seguir com a maioria para que o poder de designação do juiz responsável seja mantido sob sua alçada, ainda que tenha convicção distinta. Não deixa de ser, portanto, um exercício de poder do presidente da Corte em relação aos demais colegas. Em outros casos, ou seja, em que o presidente está vencido, o juiz mais antigo da maioria faz a designação do redator.

Este poder de designação do juiz redator é apontado (BAUM, 1987) como muito importante pois permite definir os fundamentos que irão compor a opinião e a proporção exata da maioria. Após a conferência, o juiz designado inicia a elaboração da versão inicial da opinião. Após a conclusão de sua minuta, ela é circulada entre os integrantes da maioria e passa a ser objeto de negociação. O juiz responsável tenta convencer os juízes da minoria e também os da maioria para que estes não a abandonem.

Quando a Corte está dividida este processo torna-se complexo e difícil e o resultado são opiniões desprovidas de clareza e de coerência.

A formação de precedentes constitui importante ferramenta da Suprema Corte para pacificação dos conflitos. Nesse diapasão, a doutrina do “stare decisis” tem prevalecido no sistema americano, sendo que as decisões vinculam seus próprios precedentes e àqueles estabelecidos pelos Tribunais Superiores.

³ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/13/sessao-do-stf-tem-discussao-de-ministros-e-pedido-de-igualdade-a-mulheres.htm> acesso em 12.01.21 às 23h20

Assim, o juiz não é obrigado a seguir tudo o que ficou estabelecido, mas somente a *ratio decidendi*, sendo o que demais estiver contido é considerado *obiter dictum*. Mas essencial destacar que o precedente, normalmente, aponta em mais de uma direção e, raramente, decide a questão de forma muito rigorosa.

Nesse contexto, a garantia da vitaliciedade reduz a dependência dos juízes para com a opinião pública, não desprezando-se, entretanto, certa influência que esta tenha (BAUM, 1987).

Em casos mais polêmicos (BAUM, 1987), o Presidente do Tribunal fica responsável por elaborar a opinião de modo a emprestar o prestígio da Corte à decisão. Mas tal fato não afasta a necessidade de negociação com a maioria, como os bastidores do caso EUA x Nixon (1974) revelaram da redação final apresentada pelo, então, presidente Burger, indicação republicana.

De forma geral, as matérias de decisões da Corte são compostas em sua maioria pela discussão de liberdades civis e do federalismo (BAUM, 1987).

Mas a manifestação de poder mais notada pela Corte se afeiçoa com o “judicial review” e a revisão da Corte de leis federais. Isto, pois com o exercício deste poder, de algum modo, a Suprema Corte acaba por estabelecer limites aos demais poderes da República.

Desse modo, o entendimento do funcionamento da Suprema Corte se demonstra essencial a evidenciar como o sistema americano lida com a formação de precedentes e como estes são elaborados.

Tomado este sistema em apreço, com o intuito de compreender o sistema brasileiro, há que se considerar o funcionamento do sistema constitucional europeu, adotando-se, nesse sentido, o parâmetro das cortes austríaca e alemã.

3. Cortes Constitucionais Alemã e Austríaca

Primeiramente, para se entender a concepção de Cortes Constitucionais, há de se ressaltar que o modelo europeu se funda no controle de constitucionalidade concentrado, preventivo ou repressivo e o modelo americano de justiça constitucional se lastreia no controle difuso.

Assim, as Cortes Constitucionais (FAVOREU, 2004) podem ser consideradas como órgãos jurisdicionais criados para conhecer exclusivamente do contencioso constitucional, apartado do sistema ordinário, mas independente deste e dos demais poderes do Estado. De

igual modo, as Cortes Supremas ou uma câmara constitucional de uma Corte Suprema também podem funcionar como Cortes Constitucionais.

Assim, as Cortes Constitucionais datam de 1920 com a previsão da Alta Corte Constitucional da Áustria e da Tchecoslováquia. Nesse sentido, Hans Kelsen é apontado como idealizador e responsável por modular o contencioso constitucional em um tribunal específico que pode se manifestar a partir da deflagração por autoridades específicas e até por particulares, a depender de sua regulamentação, atribuindo a suas decisões de efeitos absolutos da coisa julgada. Entretanto, dotar os juízes deste poder, inevitavelmente, teria um condão político.

Antes da 2ª Guerra Mundial (FAVOREU, 2004), os juízes ordinários podiam verificar a constitucionalidade formal das leis, mas diante da maioria do parlamento e da opinião pública, silenciavam-se. Aliás, este autor, mencionando Mauro Cappelletti aponta que os juízes ordinários em períodos excepcionais ficam mais fragilizados.

Diante desse cenário, são relacionados motivos (FAVOREU, 2004) para que o modelo kelseniano tenha sido adotado: na Áustria, desde o período do Império havia a previsão para a instauração desta Corte; entretanto, as experiências de regimes totalitários na Alemanha, Itália, Portugal e Espanha, retomaram a necessidade de implantação destas Cortes, vez que retomou-se a desconfiança na capacidade dos juízes ordinários em reagir a maioria opressoras; além disso, logrou-se comprovar que as Cortes Constitucionais atendiam ao princípio da separação dos poderes. E, assim, o Tribunal Constitucional apresenta-se como contrapeso à maioria parlamentar e, de algum modo, evita-se a imunidade jurisdicional a ações de governo que pretendam fulminar garantias estabelecidas no parâmetro constitucional.

Portanto, há características comuns que são identificados (FAVOREU, 2004) que auxiliam a compreensão dos Tribunais Constitucionais: o sistema de governo parlamentarista ou semi-parlamentarista; a previsão no texto constitucional garantindo-se a devida autonomia estatutária, administrativa, financeira e independência entre seus membros; a reserva da jurisdição para tratar do contencioso constitucional de leis, atos fundamentais e tratados, admitindo-se a competência para julgamento dos ministros e conflitos; não, necessariamente, os membros da carreira são juízes de carreira, havendo situações em que professores universitários são maioria, sejam por exigência do processo de seleção, sejam por conveniência do órgão responsável pela escolha; constituem efetiva jurisdição, sendo que suas decisões são dotados de efeitos de coisa julgada e “erga omnes”, sendo que se apenas devolve o ato

normativo combatido ao parlamento há dúvidas sobre a efetividade do exercício da jurisdição, bem como se podem alterar o teor da norma controvertida, podem pairar dúvidas sobre a separação entre a judicatura e a atividade legiferante; e as Cortes Constitucionais diferenciam-se das Supremas Cortes, porque não estão no cume do Poder Judiciário e situam-se fora do Poder Judiciário, mas admitindo-se que determinadas demandas, em especial quando violam direitos fundamentais, sejam apreciadas por estas Cortes, tais como o amparo espanhol e o recurso constitucional alemão.

O principal desafio das Cortes Constitucionais é que elas podem anular escolhas políticas fundamentais realizadas pelas maiorias parlamentares ou por Autoridades Políticas investidas de legitimidade democrática e permissivo constitucional para agir. Trata-se de importante função reservada a este órgão, salientando-se que, por exemplo, os Conselho de Estado na França protegem apenas os jurisdicionados dos atos administrativos, mas não dos atos legislativos.

O controle em si pode ser *a priori* ou *a posteriori*. Já o controle proveniente de juízes ordinários, configura um “controle privilegiado” (FAVOREU, 2004) e é mais utilizado na Itália, constituindo 83% dos casos julgados, apenas a título exemplificativo.

Ainda assim, há três tipos de recursos que são de difícil classificação, sendo eles: o amparo espanhol, o recurso constitucional alemão e o recurso contra atos administrativos perante a Corte Austríaca. Para se ter uma ideia, levantamento (FAVOREU, 2004) aponta que na Áustria o recurso contra atos administrativos compõe 60% dos casos de controle de constitucionalidade.

Quanto ao funcionamento a Corte Constitucional Austríaca reúne-se em quatro sessões ao ano, decide-se pela maioria dos presentes e o presidente da Corte tem o voto preponderante. Os votos não são publicados, os dissidentes não são antecipados e o Tribunal tem a prerrogativa de cancelar uma audiência pública para que a decisão seja tomada a portas fechadas. Entretanto, decisões que têm importância política, normalmente, são proferidas mediante audiências públicas (FAVOREU, 2004).

O Tribunal Austríaco é composto por doze membros, havendo seis suplentes, sendo a nomeação da maioria realizada pelo Presidente, contando com a participação do conselho nacional e federal, órgãos que compõe o Poder Legislativo. Os juízes permanecem no exercício

de suas atribuições até completarem setenta anos de idade (FAVOREU, 2004). É importante ressaltar que para compor a Corte há vedação a representantes de partidos políticos ou a candidatos que tenham ocupado cargos na Administração Pública.

A remuneração do membro titular é maior que um juiz ordinário, mas proporcional à remuneração de um deputado. O suplente é remunerado por sessão.

Nesse diapasão, há que se salientar interessante aspecto do funcionamento da Corte Constitucional Austríaca: não há previsão de meio de impugnação para sua alçada de violação de direitos fundamentais a partir da jurisdição ordinária.

Entretanto, no exercício de sua jurisdição este Tribunal Austríaco tem sido mais extensiva e, assim, a sua jurisprudência tem sido apontada como mais política (FAVOREU, 2004). Há que se destacar que as decisões não tem caráter declaratório e a cassação pode ser parcial ou total, podendo, ainda, a Corte austríaca afastar a aplicação inconstitucional da lei (MENDES, 2012).

Já a Corte Constitucional Alemã é composta por 16 juízes eleitos para compor duas câmaras com oito membros cada, inadmitindo-se troca entre as câmaras. O trabalho da Corte concentra-se no julgamento de recursos constitucionais manejados contra decisões dos Tribunais Superiores Alemães o que confere à Corte poder para decidir sobre um espectro considerável de áreas, incluindo Direito Civil e Penal. Além disso, a justiça constitucional não fica adstrita às razões recursais, quaisquer que sejam suas espécies, podendo escolher qual caso levará a julgamento.

Para as violações de direitos fundamentais decorrentes da Lei, deve-se aguardar o termo de um ano da vigência do diploma legislativo.

Há que se destacar que a Corte Constitucional alemã toma como parâmetro o texto constitucional, as emendas e os princípios implícitos e não escritos, tais como a dignidade da pessoa humana e princípios morais de Direito. Entretanto, são nos princípios que a Corte alemã tem sua maior atuação (GIORGI JÚNIOR, 2017). E, com isso, a Corte assume uma função no contexto político considerável.

Nesse sentido, contrapondo-se a Suprema Corte americana em que a interação entre o texto constitucional e a prática política construíram o que se entende por “judicial review”, a Corte Constitucional alemã irá interpretar o Direito considerando os valores fundamentais,

procurando moldar a política a partir do texto constitucional. Ocorre que suas decisões não são persuasivas, mas dotadas de força de lei o que irá abranger a *ratio decidendi* e vinculará as autoridades estatais e demais juízes.’

4. Precedentes: *ratio decidendi* e *obiter dictum*

O precedente se revela essencial para o exercício da jurisdição constitucional, seja por meio da “stare decisis”, seja por meio da decisão “com força de lei”. Durante o século XIX, por exemplo, nos Estados Unidos, ainda que as Cortes estaduais tenham de algum modo resistido, houve a consolidação do “stare decisis” (GIORGI JÚNIOR, 2017). Com isso, o entendimento de que os precedentes tinham caráter meramente declaratório foi superado para que uma verdadeira cultura de vinculação à jurisdição da Suprema Corte fosse estabelecida.

Assim, as principais características dos precedentes são (GIORGI JÚNIOR, 2017): a longevidade, tornando o sistema judicial mais confiável; distinção entre precedentes formados a partir de maiorias apertadas e por ampla maioria ou unanimidade, que acabam por ser dotadas de maior forças; decisões com votos diversos, na qual há que se extrair uma posição média, tendem a enfraquecer a força do precedente.

Diante disso, ante a forma pela qual o sistema de precedentes tem sido acolhido no sistema processual brasileiro é fundamental compreender os conceitos de precedente, *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

O precedente (TARUFFO,2011) tem que sempre estar relacionado a um caso em que a hipótese normativa tenha sido concretizada em um fato concreto. Não há precedente cunhado em abstração. Além disso, há um aspecto quantitativo peculiar: o precedente diz respeito a um caso particular em que houve determinada solução jurídica, enquanto jurisprudência refere-se a vários julgamentos em que uma solução ampla foi aplicada. O precedente, portanto, está calcado em uma decisão, que pode estar estribada em algumas outras decisões. Já a jurisprudência está amparada em diversos julgados, sendo, inclusive, difícil dizer qual o quantitativo que irá revelar a existência de uma jurisprudência sobre um determinado assunto.

Mas não é apenas tais características que irão traçar as linhas mestras do precedente (TARUFFO, 2011): na prática quem o estabelece é o juízo do caso sucessivo e o raciocínio que irá ampará-lo está calcado na análise dos fatos. Se este filtro justificar a aplicação da *ratio*

decidendi, então, o precedente será eficaz e pode determinar a solução do segundo caso. E, logo, apenas um precedente será suficiente para dar a solução para o demanda subsequente.

Nesse sentido, a jurisprudência é caracterizada por um número incontável de decisões que evidenciam sua contradição e sua degeneração, com mudanças repentinas de orientação. Com isso, frequentemente a jurisprudência é incoerente.

Diante disso, para análise do precedente é vital realizar distinção: a *ratio decidendi* é a regra jurídica que foi aplicada aos fatos específicos para solucionar o conflito. Já o *obiter dictum* são as afirmações e motivações utilizadas na fundamentação, mas que não constituem fundamento da decisão. E, com isso, não podem ser invocados para os casos sucessivos.

A distinção entre tais elementos é essencial porque há um risco de elementos de *obiter dictum* serem pinçados para elaboração da ementa de um precedente (TARUFFO, 2011).

Assim, não há que se dizer que o precedente é, necessariamente, vinculante aos juízes ordinários, pois este pode ser afastado por técnicas argumentativas denominadas *overruling* e *distinguishing*. Desse modo, os precedentes não tem um caráter meramente declaratório. Nos Estados Unidos, os juízes tem um maior grau de discricionariedade e o precedente pode vir afastado na decisão (*overruled*) (TARUFFO, 2011).

Os precedentes não são numerosos, ao contrário da jurisprudência, que é escolhida por um programa de computador ou por um copista e tem o seu emprego confuso.

Os Tribunais não acatarem um determinado precedente não é propriamente um percalço, mas o problema estará quando estas alterações forem constantes, arbitrárias e causuais, sem justificção séria. Contudo, com a globalização da cultura jurídica (TARUFFO, 2011), a menção a doutrina e a julgados estrangeiros passa a ser corriqueiro, porque desfrutam de prestígio e revelam como os princípios gerais de Direito e a garantia de direitos fundamentais prestigiada em outras jurisdições tem de repercutir na solução de outros casos.

No Brasil, recentemente, ao tratar sobre a divulgação de vídeo e áudio de uma reunião ministerial, nos autos do Inquérito nº 4831/DF, o Min. Celso de Mello, por exemplo, invocou em sua motivação o caso *US vs Nixon, 1975*, de modo a relativizar a cláusula de privilégio executivo sustentada nos autos. Entretanto, a Suprema Corte americana, por exemplo, resiste em mencionar precedentes alemães (GIORGI JÚNIOR, 2017) no bojo de suas decisões.

5. Sistema Brasileiro: STF e os efeitos dos precedentes gerados no exercício da justiça constitucional

Com a proclamação da República sob a inspiração de Rui Barbosa o constitucionalismo americano influenciou o sistema constitucional brasileiro (VILHENA, 1994). Entretanto, há que se destacar que a cultura de *stare decisis* não foi adotada, muito pelo fato de que a elite que conduziu o processo tinha sua formação na linha romano germânica, majoritariamente, formada em Coimbra (GIORGI JÚNIOR, 2017).

O Supremo Tribunal Federal é instituído em 1890, sob inspiração da Suprema Corte Americana, como órgão de cúpula, porém com atribuições políticas pois a ele cabia a limitação da atuação dos Estados, de acordo com o quanto estabelecido pela Constituição. Há que se destacar que a criação da justiça federal já previa, de algum modo, o controle difuso de constitucionalidade de leis.

Contudo, os juízes não contavam com a independência necessária para o exercício de sua atividade. Por exemplo, em 1896, um Juiz Alcides de Mendonça Lima deixou de aplicar uma lei estadual por entendê-la incompatível com o texto constitucional. Por conseguinte, o magistrado foi suspenso e responsabilizado penalmente. No *habeas corpus* manejado por Rui Barbosa é concedido pelo Supremo Tribunal Federal, mas não enfrenta-se o controle de constitucionalidade efetuado (GIORGI JÚNIOR, 2017).

Já o primeiro momento de tensão do Supremo foi com o Presidente Floriano Peixoto que por anos não preencheu as vagas e quando o fez nomeou Barata Ribeiro, um médico. O Senado Federal acabou por cassar a nomeação do Ministro após um ano.

A constituição de 1934 trouxe pela primeira vez a possibilidade de controlar diretamente a constitucionalidade. O Procurador Geral da República podia arguir perante o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de uma Lei estadual que contrariasse princípios constitucionais indicados no art. 7º do texto constitucional da época.

A carta de 1937 retira parte da autonomia do Supremo Tribunal Federal. Após 1937, evidenciada a falta de independência da magistratura vem a tona com novas aposentadorias de Ministros por decreto, sendo a do Presidente do STF pelo Presidente Getúlio Vargas reveladora da intervenção do Poder Executivo no dia-dia. A edição do Decreto-Lei 2.770/40 afastava a tradição de que o membro mais antigo presidisse o Tribunal. Além disso, a constituição previa

a possibilidade do Congresso reverter decisão do STF que concluísse pela incompatibilidade de Lei com o texto constitucional.

Já no transcorrer do regime militar há o aumento do número de vagas no Supremo, por meio do AI-2 e, por meio do AI-5, há aposentadoria de novos ministros, mediante decretos, sendo a mais sentida a do Ministro Victor Nunes Leal. Além disso, excluía-se da competência do STF as ações praticadas com fundamento nos Atos Institucionais. Com isso, atos e tortura, abusos foram excluídas do controle pelo Poder Judiciário.

A Constituição da República de 1988 tem nítido contorno democrático, dotando o STF de estrutura de Corte Constitucional, mantendo, entretanto, sua função de órgão de cúpula, constituindo órgão do Poder Judiciário. Nesse sentido, quanto mais democrático um regime, menor são as atribuições de uma Corte Constitucional (VILHENA, 1994). Contudo, à Corte Constitucional são designadas atribuições para conter as omissões do Poder Legislativo, mas que tem dificuldade de serem justificadas porque os juízes não tem legitimidade democrática para figurarem como *decision makers*.

No que se referem aos efeitos vinculantes do exercício da jurisdição constitucional, Rui Barbosa ao comentar a Constituição de 1890 menciona como seria interessante a adoção pelo Brasil da *stare decisis*, a qual tem o condão de afastar a aplicação da Lei com efeitos para casos análogos e retroativos. O jurista que inspirou a formatação das instituições republicanas no Brasil já apontava os riscos advindos de cada jurista aplicar o texto constitucional como lhe conviesse (ZAVASCKI, 2017).

Assim, revela-se imperioso abordar como o Supremo Tribunal Federal vem exercendo suas atribuições de Corte Constitucional, atualmente, tendo como norteador a teoria de precedentes.

Ato contínuo, há que se distinguir a revogação de uma norma que operou seus efeitos enquanto vigente no sistema jurídico pátrio e cessa a sua produção, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta última retira do ordenamento uma determinada Lei que, em verdade, jamais produziu seus efeitos.

E os efeitos do precedente gerado pelo STF no exercício de suas funções de Corte Constitucional tem o condão, conforme entendimento consagrado, de que os órgãos fracionários dos tribunais inferiores possam afastar a cláusula de reserva de plenário, prevista

no artigo 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aplicar entendimento já firmado pelo pleno do STF.

De igual modo, nos casos provenientes de recursos extraordinários há um dever dos Tribunais inferiores em aplicar os entendimentos firmados em sede de repercussão geral, conforme, aliás, manifestou o Ministro Gilmar Mendes na Questão de Ordem no AgIn 760.358 (ZAVASCKI, 2017).

Nesse sentido, restou formado o entendimento em relação à possibilidade de modulação dos efeitos de declarações incidentais de inconstitucionalidade para que a produção de efeitos *erga omnes* possa se dar de forma a considerar eventuais atos jurídicos perfeitos, coisa julgada e direito adquirido. Esta pode ser *ope legis*, vedando a propositura de uma ação pela prescrição, ou *ope judicis* que é aquela realizada com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99 que considera a eficácia executiva da decisão (e não a normativa). Há que se destacar que por determinado período, inclusive, houve distinção do que se entenderia por efeitos *erga omnes* e vinculantes, sendo que a Lei 9.868/99 procurou dar um tratamento uniforme (MENDES, 2012). E o art. 102, § 2º da Constituição da República, enfim, também sedimentou a questão.

Para as causas supervenientes ao controle concentrado, o STF tem admitido o uso da reclamação, contanto que o ato tenha sido posterior à decisão do controle e praticado por ente a ele vinculado e a reclamação tenha sido proposta por legitimado. No entanto, há que se destacar que para os casos em que recurso extraordinário julgado com repercussão geral conhecida, o art. 988, § 5º, inc. II do CPC/15 exige o esgotamento das instâncias ordinárias.

Há que se destacar que os efeitos pretéritos de uma declaração de inconstitucionalidade devem ser resolvidos em processo próprio, quando, então, se produzirão os efeitos vinculantes. Portanto, não cabe reclamação.

Nesse contexto, de formação e aplicação da teoria dos precedentes na jurisdição constitucional alguns elementos essenciais devem se fazer presentes e serem garantidos. A começar pela independência do Poder Judiciário que deve ser garantida pelo próprio sistema político, o que exige destes maturidade partidária e estabilidade institucional (GIORGI JÚNIOR, 2017).

6. Efeitos da Pandemia no STF: importância dos precedentes adotados.

Transcendendo o que fora anteriormente exposto, quanto ao cenário atual enfrentado pelo Brasil, necessário far-se-á uma análise do papel da aplicabilidade dos precedentes em decisões de inegável notoriedade proferidas recentemente pela Corte Suprema, que tratam, em suma, da implementação de medidas de enfrentamento da Covid-19. Nesse sentido, veja que o grande desafio em questão é o caráter excepcional dos conflitos ora pautados, por não possuírem grande similaridade com os decididos no passado.

Nesta meada, como um primeiro caso modelar a ser estudado, o Supremo Tribunal Federal em abril de 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, em decisão do Plenário, dispôs que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios teriam competência concorrente para realizar ações de mitigação dos impactos da pandemia.

Veja que, em meio a uma crise sanitária mundial de tamanha magnitude, demandando soluções jurídicas céleres a persecução preventiva dos efeitos pandêmicos, serviu como alicerce para o *decisum* citado a ADI 3.357, que buscou demonstrar que a distribuição constitucional de competências legislativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios há de ser feita sempre à luz do princípio federativo e a ADPF 672, rememorando que as regras de repartição de competências administrativas e legislativas devem ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20.

Neste liame, cumpre destacar também que fora abordado possibilidade da suspensão de competência dos demais entes pela União desde que esteja sob o amparo nos compromissos internacionais do Estado, precedente trazido pelo RE 229.096 de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia⁴.

Apona-se ainda a referência ao Comitê de Direitos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, em seu Comentário Geral de 14, que sublinhou a importância de os Estados aderirem às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, para além de sua força constitucional.

Ainda sobre o tema, tem-se relevante as ADI's 6.586 e 6.587 que respectivamente buscaram delimitar os limites compulsórios da vacinação bem como definir quais entes federativos possuiriam competência para adotar as medidas relativas à vacinação no combate à pandemia da Covid-19. Para tanto fora analisado a carga normativa histórica dos Planos de Imunização e a experiência do Direito Comparado na matéria. Nesses termos, utilizou-se de

⁴ RE 229.096, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 10.04.2008

precedentes como Recurso em Habeas Corpus 2.244, onde por maioria, o STF declarou a ilegalidade de eventual prisão do paciente por recusa à vacinação considerando que a Lei da Vacina de 1904 não poderia ter delegado a regulamentação da inviolabilidade de domicílio ao Poder Executivo.

Diante do Conflito Federativo suscitado, em analogia com a relação de controle epidemiológico, envolvendo interesses de todos os entes federativos, também utilizou-se como precedente o caráter compulsório da participação de municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, acolhido pelo Plenário do STF na ADI 1.8415. Importa destacar ainda a realização da menção feita a ADI 6.341 assinalada acima. Restou presente, nos casos narrados, a projeção do que fora anteriormente decidido, em situações que resguardam alguma semelhança aos conflitos emergentes, visando o melhor resultado possível, fazendo aqui vingar o papel da previsibilidade e estabilidade aos julgamentos futuros com fruto na aplicabilidade de precedentes.

7. Conclusão

O Supremo Tribunal Federal foi concebido sob inspiração da Suprema Corte Americana. Entretanto, o modelo de controle de constitucionalidade não espelhou o *stare decisis*, exatamente, como estruturado no sistema judicial americano. Impossível afastar as características de Corte Constitucional que o STF tem, em especial, em sua atuação no controle concentrado.

Quando se compreende o funcionamento da Suprema Corte Americana e as Cortes Constitucionais, principalmente, a austríaca e alemã, aqui elencadas, permitem concluir que o modelo de justiça constitucional existente no Brasil é híbrido⁶. O controle de constitucionalidade, ainda que existente há muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a ação de inconstitucionalidade prevista na Constituição de 1934, foi potencializado na Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, com a Constituição da República de 1988, teve seu papel enrobustecido no exercício do controle de constitucionalidade dos atos normativos. Talvez

⁵ (ADI 1.841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

⁶ Trata-se de sistema que tem prevalecido nos países latino-americanos, mesclando-se técnicas dos sistemas de tradição romano-germânico e do common law (GIORGI JÚNIOR, 2017).

muito fruto da experiência vivida sob a égide do regime militar pós-64 que logrou retroceder e repetir experiências que tinham sido experimentadas pelo país no curso da carta de 1937.

O regime democrático que se instaurou a partir da Constituição de 1988, ainda que preparado no transcorrer da década de 80, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal um papel de proeminência na garantia dos direitos fundamentais e no protoprincípio da dignidade da pessoa humana e nos princípios sensíveis previstos no art. 34 da CRFB/88, todos a permitir, por exemplo, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, observados requisitos procedimentais, instrumento mais amplo de controle da constitucionalidade, conforme art. 102, § 1º da CRFB/88.

Portanto, entender o funcionamento dos precedentes nos sistemas jurídicos estrangeiros de justiça constitucional e como foi estruturado no Brasil é imprescindível a fim de permitir sua compreensão e seu manejo no sistema jurídico brasileiro. E tal enfoque se revela, absolutamente, atual, vez que instituições do Estado de Direito são desafiadas, cotidianamente, por discursos e atos extremistas e que dialogam com experiências não democráticas vivenciadas nas décadas de 30 e 60 pela sociedade brasileira. A consolidação institucional do Supremo Tribunal Federal, enquanto corte constitucional, é de rigor, reservando-se ao Senado Federal os mecanismos de controle decorrentes de eventuais abusos.

A atual crise epidemiológica evidencia a necessidade de consolidação do sistema de precedentes, à medida do possível. Imaginar a condução da crise sem que a justiça constitucional pudesse ter suas decisões acatadas pelos demais órgãos da Administração Pública traria mais elementos de incerteza à sociedade brasileira.

Ao mesmo tempo, a teoria dos precedentes vislumbra garantir maior racionalidade ao exercício da jurisdição constitucional e tende, desde que assegurados os preceitos fundamentais da Constituição da República, a gerar maior segurança jurídica ao sistema jurídico e, portanto, estabilidade institucional.

Bibliografia.

BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Rio de Janeiro: forense, 1987.

FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. São Paulo: Landy, 2004.

GIORGI JUNIOR, Rômulo Ponticelli. *Jurisdição constitucional e o código de processo civil [livro eletrônico]*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

J.R. GUZZO: STF, UM PARTIDO POLÍTICO. <https://jovempan.com.br/opiniaio-jovempan/comentaristas/j-r-guzzo/stf-um-partido-politico.html>. Acesso em 12.01.2021, às 20h45.

MARCO AURÉLIO E MORAES BATEM BOCA NO STF, E CARMEN PEDE DIREITO A MULHERES. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/13/sessao-do-stf-tem-discussao-de-ministros-e-pedido-de-igualdade-a-mulheres.htm>. Acesso em 12.01.21 às 23h20

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Uso de Precedente Estrangeiro pela Justiça Constitucional. 1. Ed. Alemanha: Novas Edições Acadêmicas, 2019

TARUFFO, Michele. PRECEDENTE E JURISPRUDÊNCIA. Revista de Processo, São Paulo, vol. 199, p. 139, Set / 2011. Acesso on line.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política. São Paulo: RT, 1994.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2ª ed. em e-book baseada na 4ed. reimpressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.